



Morada Nova/Ceará, 23 de fevereiro de 2018.

Exmo Sr.

Paulo Honrilfuo Nunes Nogueira

M.D. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Morada Nova/CE

Concorrência nº 001/2018 - SEINFRA

Excelentíssimo Senhor,

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro em Fortaleza-CE, situada na Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 -1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045, Fortaleza/CE, CNPJ 11.098.568/0001-03, telefone (85) 3017-8080, vem tempestivamente, através de seu representante legal, com esteio na lei 8.666/93, Lei 12.527/11, Lei 9.784/99 e nos Princípios Gerais do Direito, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados, solicitando que Vossa Excelência possa proceder às alterações dos itens impugnados.

1. Preliminarmente – Da Tempestividade da Impugnação

O item 21 dispõe que os recursos deverão ser processados de acordo com o que estabelece o art.41 da Lei 8.666/93, o qual dispõe que em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data da abertura dos envelopes da habilitação qualquer cidadão poderá protocolar impugnação. Considerando que o prazo legal foi respeitado, a presente impugnação deverá ser conhecida e provida.

Da Exigência da Certidão Negativa de Protesto - Não Previsão na Lei 8.666/93. Não há Discricionariedade a Comissão.

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.

Telefone: +55 85 3017-8080 - E-mail: contato@ecov.com.br





A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993, que por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Senhor Julgador, aponta-se aqui a ilegalidade do Requisito Habilitatório constante do Item5.2.4.4 que dispõe que:

"5.2.4.4. CERTIDAO NEGATIVA DE PROTESTO DE TITULOS de todos os cartórios [de notas e protestos] da sede funcional da empresa, bem como, relação dos mesmos, expedida pelo Tribunal do Justiça de origem da empresa Proponente."

Conforme se depreende da previsão editalícia exige-se para habilitação das licitantes a apresentação de " CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO DE TÍTULOS". Ocorre que o procedimento licitatório deve ser processado em fiel atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Heli Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."

Assim , não se deve perder de vista que a Lei 8666/93 elenca os requisitos de habilitação que a Administração poderá exigir ao elaborar o Edital de Licitação. A Lei 8666/93 previu de forma fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos Licitantes para o fim de demonstrar sua habilitação.

Senhor Julgador, os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os participantes demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínima necessária para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridos por meio da demonstração das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos artigos 27 e 31 da já referida lei nº8.666/93.

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 — 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.

Telefone: +55 85 3017-8080 – E-mail: contato@ecov.com.br





Sobre o caráter taxativo das exigências legais para habilitação, Marçal Justem Filho comenta:

"o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem "numerus clausus".

(...)

o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos"

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União há longa data como se verifica a partir da conclusão firmada na Decisão nº523/1997, plenário:

"A Administração Pública , para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencados"

Em igual sentido já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC nº 001772/010/04 ao firmar conclusão de que " para habilitação nas licitações somente podem ser formuladas as exigências expressamente previstas nos artigos 27 a 31 da Lei nº8666/93, que, sendo taxativas, devem ser interpretadas restritivamente. As limitações para habilitação não podem sem ampliadas, como, aliás, evidencia a reiterada preocupação da lei ('exclusivamente', art 27, caput;'consistirá', artigos28, caput, e 29, caput;'limitar-se-á, art.30,caput)".

O Tribunal de Contas de São Paulo possui entendimento sumulado confirmando a ilegalidade de se exigir, como requisito para habilitação, a apresentação de certidão negativa de protesto. Trata-se da Súmula TCE/SP nº29:

Magame





"Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório".

Como se vê, a exigência de CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO DE TÍTULOS expedida pelos cartórios da comarca sede da empresa não se encontra no rol de exigências definido nos artigos 27 a 31, da Lei nº8666/93. No caso, as exigências para a aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes se limitam àquelas descritas no art.31 da Lei nº 8666.993:

"Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II- certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III- garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e §1ºdo art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§1ºA exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

\$2ºA Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no \$1ºdo art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3ºO capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§4ºPoderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

\$5ºA comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a

"Wyseria"







exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6° (Vetado)."

Logo, na medida em que a Lei nº 8666/93 não autoriza exigir a apresentação de CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO DE TÍTULOS EXPEDIDA PELO CARTÓRIO DA COMARCA SEDE DA EMPRESA, como condição para habilitação nos procedimentos licitatórios, a Administração não pode requisitá-lo, sob pena de praticar ato ilegal e, ainda, atentatório contra a ampla competitividade que deve permear as licitações.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência." (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003).

Seguindo a mesma linha, o Tribunal de Contas da União, citado a título de referência, houve por bem "alertar à representada no sentido de abster-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, exigências de participação ou habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame, que estabeleçam preferências ou distinções em relação aos interessados e/ou contrárias aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando as disposições dos arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, §1º, da Lei 8.666/1993..." (Acórdão n1134/2011-Plenário).

Fica claro assim, que a exigência de apresentação de CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO DE TÍTULOS expedida pelos cartórios da comarca sede da empresa, consignada no edital de licitação não goza de fundamento legal, exigindo, com base na submissão da Administração Pública ao Princípio da Legalidade, a imediata

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ 11.098.568/0001-03

Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 – 1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-045 - Fortaleza/CE.

Telefone: +55 85 3017-8080 - E-mail: contato@ecov.com.br







reforma do Edital, seguida da Republicação na forma prevista pelo art.21, §4º da lei 8666/93:

"Art.21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

\$4ºQualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas "

Pergunta-se a Vossa Excelência:

2.1. Qual o fundamento legal que encontra a Douta Comissão para exigir no edital certidão negativa de protesto de título, quando a Lei 8.666/93 não apresenta esta exigência?

3. Da Mácula ao Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade impõe à Administração Pública a obediência estrita à lei. Assim, todos os seus atos devem estar de acordo com a lei, não sendo possível contrariá-la nem tratar de tema não previsto em lei. Trata-se de uma garantia do indivíduo contra excessivas restrições à sua liberdade, uma vez que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Observe-se, portanto, que somente a lei pode ser fonte primária de obrigações, ou seja, todas as obrigações impostas aos indivíduos devem ter origem legal. Isso, porém, não impede que os atos editados pela administração pública (regulamentares ou apenas normativos) fixem obrigações; mas estas devem ser secundárias, ou seja, decorrentes de explícita permissão legal.

Mahrin







O Princípio da Legalidade incide de forma diversa para a administração pública e para os indivíduos. Enquanto, no primeiro caso, a lei é o limite positivo da atuação, devendo toda a atuação administrativa estar abrangida em seus ditames, no segundo caso, a lei é o limite negativo, ou seja, tudo aquilo que não está proibido por lei, está automaticamente permitido.

No caso concreto a Comissão de Licitação está apresentando exigências legais que não estão previstas na Lei de Licitação e que ensejam ônus desnecessários ao Licitante, além de macular o Princípio da Legalidade.

4. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- 4.1. A REPUBLICAÇÃO do edital Concorrência Pública nº 001/2018-SEINFRA por existir – como ficou provado – exigências que não estão previstas na Lei 8.666/93;
- 4.2. Que sejam revistos na nova publicação do edital de Concorrência nº 001/2018-SEINFRA o item apontado ao longo da presente Impugnação, em atendimento aos Princípios norteadores do Processo Licitatório e em especial ao Princípio da Legalidade;
- 4.3. Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º, inciso VI, §§3º e 4º e artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6ºIV, artigo 25 VI, Artigo 31 §2º e artigo 50 caput e incisos I e V FUNDAMENTE E MOTIVE suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas. A pergunta feita a Vossa Excelência ao longo da Impugnação é apresentada abaixo:

Molaung







- 2.1. Qual o fundamento legal que encontra a Douta Comissão para exigir no edital certidão negativa de protesto de título, quando a Lei 8.666/93
- 4.4. Que Vossa Excelência possa responder MOTIVADA E FUNDAMENTADAMENTE qual se houve mácula ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE como invocado na presente Impugnação;
- 4.5. Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à IMPUGNANTE, in casu a empresa ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, situada na Rua Tibúrcio Cavalcante, 1573 -1º Andar, Sala 01, Aldeota, CEP 60.125-100, Fortaleza/CE, CNPJ 11.098.568/0001-03, telefone (85) 4009.5291, a manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados na presente Impugnação ao Edital.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. NUBIA AMARAL RIBEIRO

> Sócia Administradora RG Nº 2007010027082 SSP/CE CPF Nº 722.786.173-20